



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19515.003467/2003-91	<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> COPIA EM FOLHA ORIGINAL Brasília, 24 / 07 / 2007  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Susc. 91751
Recurso nº	136.705 Voluntário	
Matéria	PIS	
Acórdão nº	202-18.132	
Sessão de	20 de junho de 2007	
Recorrente	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP	

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999,  
01/05/2001 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001,  
01/12/2001 a 31/12/2001, 01/05/2002 a 31/05/2002,  
01/07/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.  
LANÇAMENTO PARA PREVENIR A  
DECADÊNCIA.

Não se conhece do recurso na parte relativa a créditos  
tributários submetidos à apreciação do Poder  
Judiciário.

ZONA FRANCA DE MANAUS. MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 2.037-25/2000.

A inclusão na base de cálculo da contribuição para o  
PIS das receitas de vendas efetuadas para a Zona  
franca de Manaus a partir de janeiro de 2001 é  
indevida e passível de compensação na escrita fiscal  
do contribuinte com parcelas vincendas do próprio  
PIS, sujeita à homologação da autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

e

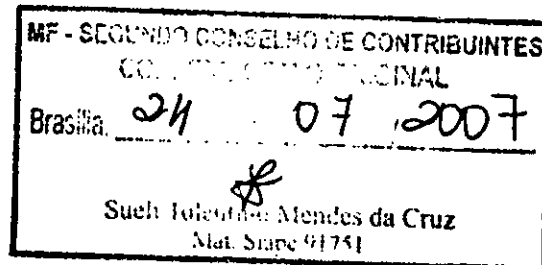
↓

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com a ação judicial e em dar provimento na parte conhecida.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGURANÇA PREVENTIVA CONTRA CONTRIBUINTES
Brasília, 24 07 2007
Sueli Talantini Mendes da Cruz Mat. Signat. 91751

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração relativo à contribuição para o PIS. Aduz que, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte impetrou ação de Mandado de Segurança Preventivo com vistas, em relação ao PIS, ao recolhimento nos termos da Lei nº 9.715/98 e não conforme determinado pela Lei nº 9.718/98, art. 3º. A liminar concedida autorizou o recolhimento à alíquota de 0,65% sobre o faturamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. Em procedimento espontâneo, a contribuinte efetuou depósitos judiciais no período de fevereiro a setembro de 1999.

Consta, ainda, do referido Termo o recolhimento não realizado e não declarado e a declaração a menor da contribuição devida em DCTF, em razão de compensação parcial também não declarada e a não inclusão na base de cálculo do total dos valores referentes às vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM.

Informa, também, o Termo que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência por se encontrar o crédito tributário exigido *sub judice*.

Na impugnação, alega a autuada estar eximida de cumprir a Lei nº 9.718/98 em face de depósito judicial e medida liminar obtida e, quanto às vendas efetuadas para a ZFM, considera que a Medida Provisória nº 2037-23/2000 é inconstitucional, havendo o STJ decidido que as operações efetuadas para a referida região possuem regime igual ao que se aplica às exportações brasileiras efetuadas para o exterior.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento, em face da falta ou insuficiência de recolhimento, da concomitância entre os processos administrativo fiscal e judicial, da necessidade da efetiva comprovação das vendas efetuadas para a ZFM, as quais, a partir de 18/12/2000, foram excluídas da base de cálculo do PIS e a impossibilidade de apreciação na esfera administrativa de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação tributária vigente.

A decisão *a quo* está dividida em duas partes, como segue:

*“não tomar conhecimento da impugnação no tocante parcela da contribuição para o período de fevereiro de 1999 a setembro de 1999 em razão de a matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário. Em, conseqüência, constituir definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário relativo à esta contribuição, devendo o órgão de origem prosseguir na cobrança, na forma do ADN COSIT 03/1996*

*Tomar conhecimento da impugnação quanto as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus no período de maio, outubro e dezembro de 2001, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2002 e julgar procedente o lançamento, mantendo a autuação, conforme quadro abaixo e informar que está sendo feita*

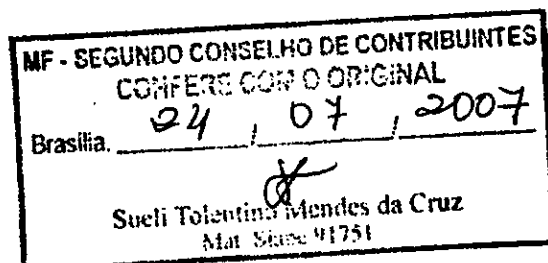
*concomitantemente a esta decisão representação com a finalidade para que se lance a multa de ofício, visto que segundo o entendimento da SRF os valores não estão com sua exigibilidade suspensa...". (negritos do original).*

Tomando ciência da decisão em 19/06/2006, a empresa apresentou, em 06/07/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando em desfavor da decisão proferida: 1) os valores exigidos no período de fevereiro a setembro de 1999 encontram-se *sub judice*, protegidos por liminar e depósito judicial. Foi concedida a segurança, afastando a Lei nº 9.718/98, estando os autos em fase de apelação oferecida pela partes, no TRF da 3ª Região. Destaca a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98. Aplicada a renúncia à esfera administrativa, descabe a cobrança dos valores até o trânsito em julgado do processo judicial, por estarem com a exigibilidade suspensa; 2) após discorrer sobre o histórico legislativo que rege a tributação de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM, aduz que, a partir da concessão, em 18/12/2000, de medida cautelar à ADIn nº 2348, interposta pelo Governador do Amazonas, não mais subsistiu a exigência de inclusão das vendas realizadas para a ZFM na base de cálculo do PIS. Que, com a edição da medida Provisória nº 2.037-25, de 21/12/2000, foi afastada, definitivamente tal exigência da legislação tributária. 3) esclarece que todos os valores compensados, em razão de indevido oferecimento à tributação do PIS das vendas efetuadas para a ZFM referem-se a fatos geradores ocorridos a partir dos períodos de apuração de janeiro de 2001, inexistindo compensação com valores relativos às vendas efetuadas em períodos anteriores à edição da MP nº 2.037-25/2000. Cita jurisprudência deste Segundo conselho favorável à sua tese.

Impende esclarecer que, a par da modificação do fundamento que deu origem ao auto de infração pela decisão recorrida para considerá-lo procedente, seguindo iteradas decisões dos Tribunais Superiores, as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus incluem-se no inciso II do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, em face do Decreto-Lei nº 288/67.

Alfim, requer a suspensão da exigibilidade dos valores da contribuição para o PIS do período compreendido entre fevereiro e setembro de 1999 em razão da concomitância com a via judicial e da suspensão da exigibilidade em face de decisão judicial de primeira instância favorável em Mandado de Segurança. E que seja reformada a decisão, no que se refere, à compensação do PIS decorrente da exclusão da base de cálculo das receitas das exportações para a ZFM.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONF. DE ORIGEM ORIGINAL Brasília, 24 de 07, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. N.º 91751
--

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Das matérias tratadas pela decisão recorrida, duas constam do recurso voluntário:

1. lançamento da contribuição para o PIS no período compreendido entre fevereiro e setembro de 1999 em face do questionamento judicial relativo à aplicação da Lei nº 9.718/98 na apuração da base de cálculo do tributo; e
2. compensação de valores alegados como recolhidos indevidamente em face da inclusão indevida das vendas para a ZFM na base de cálculo a partir de janeiro de 2001.

Quanto à primeira matéria, como bem requerido pela recorrente, não compete a esta esfera administrativa manifestar-se uma vez que a mesma se encontra sob a apreciação judicial, existindo, inclusive, decisão favorável em primeira instância e, em se tratando de Mandado de Segurança, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 que autoriza a execução provisória da sentença *a quo*, até que se manifeste o Judiciário em definitivo, a exação não pode ser exigida.

Portanto, em relação a esta matéria, voto por não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Quanto à segunda matéria, tem-se que a autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 320), esclarece que houve exclusão indevida da base de cálculo das vendas efetuadas para a ZFM porque tal exclusão se deu "*devido a concessão de Medida Liminar na ADIN 2348-9, pelo que o respectivo crédito tributário, no montante de R\$89.680,71, está sendo constituído com a Exigibilidade Suspensa, conforme demonstrado nos QUADROS III e IV 'a'.*" (fls. 317/318).

As vendas para a ZFM foram realizadas no período de janeiro a dezembro de 2001 e os períodos em que ocorreram as exclusões das receitas de vendas para a ZFM na base de cálculo foram:

1. Maio de 2001 – compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no período de janeiro a abril de 2001 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesses meses, das vendas efetuadas para a ZFM;
2. Outubro de 2001 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no período de junho a setembro de 2001 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesses meses, das vendas efetuadas para a ZFM;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA REGIONAL  
Brasília, 24 / 07 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Síncr. 91751

3. Dezembro de 2001 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de novembro de 2001 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM;
4. Maio de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no período de janeiro a abril de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesses meses, das vendas efetuadas para a ZFM;
5. Julho de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de junho de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM;
6. Agosto de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de agosto de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM;
7. Outubro de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de outubro de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM;
8. Novembro de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de novembro de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM;
9. Dezembro de 2002 - compensação efetuada relativa aos valores recolhidos a maior que o devido no mês de dezembro de 2002 pela indevida inclusão na base de cálculo do PIS, nesse mês, das vendas efetuadas para a ZFM.

Está patente na informação do autuante de fl. 320 que a autuação se deu em razão de a recorrente haver recolhido e/ou declarado a menor a contribuição ao PIS devido à Liminar concedida na ADIN 2348-9.

É flagrante o engano da decisão recorrida. A autoridade autuante efetuou o lançamento dos meses acima identificados somente em razão das divergências constatadas entre a DIPJ e as DCTF, bem como o fato de, arrimada em informação do recorrente, entendeu que se tratava de matéria submetida ao Poder Judiciário por meio da ADIN 2348-9, portanto passível de constituição “*com a Exigibilidade Suspensa*” como expressamente afirma à fl. 320.

Portanto, diversamente do entendimento arrostado pela decisão *a quo*, não se trata de compensação efetuada com valores de receita de venda para ZFM efetuadas em período anterior a dezembro de 2000, quando efetivamente tais receitas deviam e foram inseridas nas bases de cálculo correspondentes.

Trata-se de valores que a recorrente incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS apurado a partir dos fatos geradores de janeiro de 2001. E errou o autuante, uma vez que não se tratava mais de matéria submetida ao Poder Judiciário. Tratava-se de matéria já modificada pela legislação de regência, qual seja, a MP nº 2.037-25, que não mais excluiu as receitas de vendas para a ZFM da isenção do PIS.

2

3

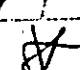
Também inovou nos autos a decisão *a quo* quando alega na ementa ser necessário que haja efetiva comprovação dessas vendas para que seja implementada a referida exclusão.

A auditora autuante em momento algum levantou qualquer dúvida sobre o fato de tratar-se de receitas de vendas feitas para ZFM, portanto, não compete ao órgão julgador arrimar sua decisão em fatos não levantados nos procedimentos de fiscalização, levantando dúvidas não aventadas para manter a autuação. O fato é que as divergências entre a DIPJ e as DCTF é que levaram a fiscalização a pesquisar os motivos das diferenças apuradas. E somente porque entendeu tratar-se de crédito tributário *sub judice* é que efetuou o lançamento com a exigibilidade suspensa. Provado não se tratar de crédito *sub judice*, mas de alteração legislativa que excluiu tais valores da base de cálculo no período considerado, não há como subsistir o crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em parte, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, dar provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 07, 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. S/ape 91751	